



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232906300267 (E-PAT Nº 30.408)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 244/2023
RECORRENTE : FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 0335/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Infração.

Denota-se, pelo DANFES de fls. 03 a 5 (NF-es 1.443, 1448 e 1.451), que o contribuinte autuado, por meio do estabelecimento localizado em Goiânia (GO) vendeu, em 13/04/2023, mercadorias para consumidor final não contribuinte do ICMS, sediado em Rondônia (destinatário: Município de Ji-Paraná).

Em razão de tal operação, o sujeito passivo, pela legislação mencionada na peça básica (campo capitulação legal da infração), com destaque para a Emenda Constitucional nº 87/15, deveria recolher para Rondônia, estado de destino da mercadoria, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (ICMS-DIFAL):

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Art. 155.....

.....

§ 2º.....

.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;” (grifei)

Todavia, como o autuado não apresentou o comprovante de recolhimento do mencionado imposto aos autuantes, nem trouxe, em sede de defesa ou recurso, provas de que tenha efetuado tal pagamento, há de se inferir que, de fato, houve descumprimento de obrigação tributária principal (não recolhimento do tributo).

Diante disso, o lançamento de ofício em exame, que exige o tributo não pago, bem como da multa pelo descumprimento dessa obrigação tributária, em meu juízo, revela-se legítimo.

Aponto ainda, por derradeiro, que a exação, segundo minha análise, está em linha com as regras dispostas na Lei Complementar nº 87/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022) e na Lei Estadual nº 688/96 (redação dada pela Lei Estadual nº 5.369/22), não havendo, pois, quanto ao mérito da autuação, razões para afastá-la.

2.2. Razão recursal.

Para aferir a procedência das alegações suscitadas pelo sujeito passivo, revi a peça básica; todavia, não observei mácula alguma quanto aos pontos destacados pelo recorrente; ao contrário, a identificação dos autuantes, segundo o que verifiquei, está em plena consonância com a norma.

Explica-se.

Segundo a lei, o auto de infração deve conter o nome, a assinatura e o número de matrícula do AFTE autuante; no entanto, quando houver mais de um autuante, bastará a assinatura de um deles para a validade do auto de infração, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

E, conforme se vê à fl. 02, o auto de infração em análise contém o nome e a matrícula dos AFTEs autuantes, assim como a assinatura de um deles (que, de acordo com a linha onde foi inserida, pertence ao AFTE Wagner Pires Rafal), denotando claramente quem são os autores do feito e quem assinou a referida peça.

Resta evidente, portanto, que não houve falha na identificação dos autuantes, não houve violação ao art. 100, IX, da Lei nº 688/96, nem, por consequência, cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/03/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232906300267 - E-PAT: 030.408
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0244/2023
RECORRENTE : FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 335/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 037/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS - DIFAL – EC 87/2015) – OCORRÊNCIA.** Restou provado, pelo que dos autos constam, que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, sem recolher, para o estado destinatário (Rondônia), o ICMS-DIFAL de que trata a EC 87/15. Lançamento de ofício em conformidade com a legislação tributária e sem vícios capazes de acarretar a nulidade da autuação. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 18/04/2023: R\$ 179.815,77

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator